PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 10.403, DE 25 DE AGOSTO DE 2021- Processo Administrativo nº 47.140/2018 - Projeto de Lei nº 06/2021. Dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares no Município de Santo André, e dá outras providências. PAULO SERRA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, considerando a necessidade da suspensão da análise dos processos baseados na Lei nº 9.809, de 31 de março de 2016, e a necessidade de finalizar os processos em andamento e dar validade aos documentos já emitidos para a referida lei; considerando a necessidade de revisar os procedimentos aplicados junto ao corpo técnico do Departamento de Controle Urbano - DCURB e do Departamento de Controle Urbano de Obras de Interesse Social - DCOIS para fins de análise dos processos que tratam de regularização de edificações através de leis de anistia e instruções normativas; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1º Poderão ser regularizadas as edificações, localizadas exclusivamente na macrozona urbana, construídas clandestinamente ou em desacordo com o projeto aprovado, ficando garantida a continuidade das análises de processos protocolados até a data de 28 de junho de 2019, nos termos das Leis nº 9.809, de 31 de março de 2016 e nº 10.282, de 14 de janeiro de 2020 e que não tenham sido indeferidos à época pelos motivos elencados no art. 3º desta lei. § 1º Para fins de regularização, das hipóteses previstas no caput deste artigo, deverão ser atendidas as disposições constantes na presente lei. § 2º Para os efeitos desta lei considera-se construída a edificação cuja área objeto da regularização estiver com as paredes levantadas e cobertura executada até a data de 31 de dezembro de 2020. § 3º Para fins de comprovação de área coberta até 31 de dezembro de 2020, somente será aceita prova documental inequívoca da existência da obra na data prevista no § 2º deste artigo. Art. 2º São passíveis de regularização as edificações que: I - não possuam projeto aprovado; II - foram executadas em desacordo com o projeto aprovado; III - foram concluídas ou ampliadas em desacordo com as normas vigentes referentes ao zoneamento e ao Código de Obras e Edificações de Santo André - COESA; IV - estejam localizadas em loteamento regularizado e cadastrado para fins fiscais. Art. 3º Não serão passíveis de regularização as edificações que estejam: I - localizadas em áreas públicas ou que avancem sobre imóveis de terceiros, salvo as edificações com projeções frontais limitadas a 0,40m (quarenta centímetros) sobre o passeio público, localizadas acima do pavimento térreo e que não prejudiquem a circulação de pedestre, devendo manter altura de pelo menos de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e distância mínima de um metro e meio (1,50m) (quinze centímetros) de postes, árvores, redes elétricas e demais equipamentos urbanos; II - situadas em áreas consideradas tecnicamente de risco; III - localizadas sob faixa de domínio de linha de transmissão de energia de baixa tensão e de alta tensão, de oleodutos, gasoduto e faixas de domínio de rodovias e ferrovias; IV - em áreas ambientalmente protegidas, exceto se houver legislação estadual ou federal que estabeleça o contrário; V - em loteamentos clandestinos ou irregulares; VI - em área de preservação permanente, salvo se atestarem ambiental ou anuência do órgão competente ambiental municipal ou estadual, com exceção daquelas oriundas de nascentes e cursos d'água canalizados; VII - em faixa não edificável, salvo de manutenção e similares, as edificações que obtiverem anuência do órgão competente; VIII - em desacordo com o disposto no art. 1.301 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a partir do ato da vistoria fiscal inicial ou caso haja reclamação de lindeiros, com exceção de decorrido o prazo previsto no art. 1.302 do mesmo diploma legal; IX - obras que tenham relacionamento de qualquer natureza com o patrimônio histórico e cultural com o vínculo com o imóvel; II - cópia de um dos documentos comprobatórios da propriedade do imóvel: matrícula, escritura, contrato de compra e venda ou qualquer outro título que comprove a aquisição do imóvel e, em caso de falecimento ou incapacidade do titular, comprovação de vínculo familiar com o proprietário, devendo a área do imóvel constante no título de propriedade ser a mesma do carnê do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU do imóvel; III - procuração, com firma reconhecida, caso o proprietário ou interessado seja representado por terceiros; IV - Projeto, cópias gráficas e hachuras contemplem todas as edificações existentes no lote e estejam nos moldes do Decreto nº 14.587, de 05 de dezembro de 2000, sendo aceitos plantas baixa compartimentada ou croquis, devendo também ser representado o passeio na frente do lote, com os devidos equipamentos públicos, caso existam, tais como árvores, postes, faixas de segurança ou demais equipamentos públicos; V - cópia da guia quitada do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a atividade técnica específica do Projeto de Edificação e Projeto de Combate a Incêndio, caso o responsável técnico não seja o projetista ou executor da obra, este deverá recolher RRT/ART equivalente a "As Built" da edificação e apresentar Laudo Técnico, acompanhado da correspondente RRT/ART; VI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLBC para a emissão da Certidão de Regularização; VII - Licenciamento ou Autorização Ambiental, quando for o caso; VIII - Certidão de Hidrômetros Individualizados ou cópia das contas de consumo de água individualizadas, para os casos de imóveis em condomínio, com exceção das unidades condominiais autônomas, exceto quando estiverem à entrada em vigor da Lei nº 8.967, de 03 de dezembro de 2007; IX - Alvará de Equipamento Mecânico, quando for o caso; X - Para construções edificadas em áreas atingidas pelo Plano do Sistema Viário do Município de Santo André - PASV, aprovado pela Lei nº 17.204, de 10 de julho de 2019, deverá ser apresentado termo de compromisso ou ciência de que a área regularizada não será indenizada no caso de desapropriação. Parágrafo único. Os pedidos de regularização que serão analisados pelo Departamento de Controle Urbano de Obras de Interesse Social - DCOIS terão processos com tramitação física, devendo o requerimento ser protocolado na Praça de Atendimento, acompanhado dos documentos impressos descritos nos incisos I a X deste artigo, devendo o projeto, a que se refere o inciso IV, ser apresentado em 03 (três) vias. Art. 5º Para efeito do inciso VII do art. 4º, desta lei, não será exigido o licenciamento ambiental devido ao uso, quer seja municipal ou estadual, exceto para postos de venda de combustíveis, hospitais e cemitérios, para os quais será exigida a Licença de Instalação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB na emissão do Certificado de Regularização. § 1º Para a emissão da Declaração de Regularização, nos casos tipificados no caput deste artigo, poderá ser aceita a Licença Ambiental Prévia. § 2º No caso de regularização em lote atingido por Área de Preservação Permanente - APP de curso d'água deverá será exigida Autorização Ambiental do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA ou órgão que o substitua. Art. 6º A regularização das edificações somente será possível quando apresentadas graficamente em sua totalidade no lote, conforme título de propriedade apresentado no processo de regularização, não podendo ocorrer apresentação gráfica parcial das edificações. Art. 7º As edificações que apresentarem título de domínio do imóvel com área territorial menor do que a área cadastrada pelo Município serão regularizadas, independentemente de obterem o certidão de desdobro, desde que ambos os lotes possuam área igual ou maior que 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com frente mínima de 5,00m (cinco metros), confrontando com logradouro público oficializado, com exceção dos lotes de interesse social previstos por lei. Art. 8º As edificações que apresentarem qualquer título de domínio do imóvel com área territorial diferente da área do imóvel, obtera seu Certificado de Regularização sem promover a retificação do título de domínio, desde que esta diferença não ultrapasse a 10% (dez por cento) do comprimento quadrada do terreno e que atendam as demais disposições da legislação de parcelamento do solo de condomínio onde não exista a figura do Representante Legal, deverá constar no processo a autorização de todos os proprietários através de Documento de Anuência, Autorização ou Procuração, todos para os devidos fins desta lei. Parágrafo único. Caso o lote conte com Representante Legal para o condomínio, este deverá assinar sobre a documentação do processo e apresentar as atas das assembleias onde conste a nomeação do síndico e da que autorizou a regularização proposta. Art. 10. Fica garantida a emissão do Alvará de Desdobro para as edificações do Programa de Regularização, respeitadas as dimensões mínimas dos terrenos, bem como os recuos mínimos das aberturas para a divisa proposta, conforme definido em legislação específica, independentemente de seus confrontantes possuírem a edificação regularizada, devendo seus proprietários solicitar o desdobro em procedimento específico. Art. 11. Será permitida a regularização das edificações construídas sobre faixa não edificável ou de manutenção cadastradas pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, ou empresa responsável, desde que o órgão dê anuência e o proprietário apresente Termo de Compromisso referente à permissão para manutenção das redes sanitária e de drenagem. Art. 12. Será expedido Certificado de Regularização da edificação no deferimento do processo administrativo, desde que a mesma se encontre concluída e em condições de uso. Art. 13. Será expedida Declaração de Regularização para as edificações não concluídas e que não tenham condições de uso, desde que atendido ao disposto no art. 1º, desta lei. § 1º A obra deverá estar concluída no prazo de 12 (doze) meses, a contar da emissão da declaração, quando o interessado deverá solicitar o Certificado de Regularização, sob pena de indeferimento do processo por abandono. § 2º Para a emissão do Certificado de Regularização poderá ser dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos VI, VII e VIII do art. 4º desta lei, devendo ser apresentados oportunamente, quando do pedido do Certificado de Regularização. § 3º O imóvel somente poderá ser ocupado e utilizado após a emissão da Certidão de Regularização, com exceção das hipóteses previstas no art. 23 e § 1º do art. 24, desta lei, em que poderá ser emitida a Declaração de Regularização, com a obra concluída, devendo ser apresentados os documentos de que tratam os incisos VI e VII do art. 4º, deste diploma no prazo de 12 (doze) meses a contar do Certificado de Regularização ou da Declaração de Regularização não será vinculada ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando devido, podendo a Prefeitura Municipal realizar a vistoria a qualquer tempo. Art. 15. A regularização da edificação não isenta o interessado de requerer o alvará de funcionamento em procedimento próprio, com a apresentação da documentação pertinente, inclusive com aquelas eventualmente exigidas por outros órgãos públicos. Art. 16. Não poderá haver alteração da edificação durante o processo de regularização, sob pena de indeferimento, salvo para obras com a finalidade de sanar riscos construtivos, desde que não altere a área total da edificação anteriormente apresentada. § 1º No caso de obras necessárias para sanar riscos construtivos, deverá ser apresentado o laudo técnico do risco patológico, acompanhado do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para execução da mesma e relatório da intervenção a ser feita para sanar o risco detectado. § 2º Fica permitido a execução de obra que não conste com as diretrizes do projeto deste artigo e que não desconfigure o disposto no § 2º do art. 1º desta lei. Art. 17. Para a calçada em desacordo com a legislação será exigida a apresentação de Termo de Compromisso para Execução de Ajuste de Calçadas. Art. 18. A edificação que for objeto de solicitação de regularização através de processo administrativo e não obtiver o Certificado de Regularização poderá, por requerimento, solicitar o benefício da presente lei em processo eletrônico ou processo físico para o caso do DCUOIS, ficando garantido o direito de atualizar taxas e demais cobranças necessárias, conforme legislação específica. § 1º Os processos poderão ser encaminhado ao Departamento de Tributos, na Secretaria de Gestão Financeira, para lançamento fiscal da edificação. § 2º A ação fiscal limitará em exercício corrente. § 3º Será renovado o lançamento fiscal, quando necessário, as taxas devidas ao processo de regularização, independente de sua conclusão, após esgotadas as alternativas para o recolhimento. Art. 21. O processo eletrônico indeferido ou processo físico arquivado nos termos do art. 20 desta lei, poderá ser clonado e serviado para análise uma vez, em até 12 (doze) meses a contar da data de indeferimento ou arquivamento, desde que a edificação não sofra qualquer modificações em relação à vistoria inicial. Parágrafo único. Caso não haja manifestação dentro deste período, o processo será considerado como irregular e o processo será indeferido. Art. 22. Poderá ser efetuada a regularização ex-ofício da edificação executada em desacordo com o projeto aprovado, bem como a embargada e a protocolada através de leis anteriores que tratam da regularização de edificações em desacordo com o projeto aprovado, irregulares ou clandestinas localizadas em loteamentos aprovados nas Zonas Especiais de Interesse Social poderão ser regularizadas ex-ofício desde que, na entrada em vigor da presente lei, estejam cobertas, com condições de segurança e habitabilidade, e que as construções com projeto aprovado e irregularidades apontadas pela fiscalização com data anterior a 30 de novembro de 2019, que desvirtue a construção, mas que não altere a área construída e a sua tipologia constante no projeto original, a irregularidade deverá ser tolerada ex-ofício, mediante a cobrança de outorga onerosa pela área irregular e protocolo de processo eletrônico de regularização. Art. 23. Para efeito do cálculo de outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos parâmetros do art. 122 da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, alterada por Lei nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016, será considerado o valor do metro quadrado do terreno Básico, na seguinte conformidade: I - Uso residencial nas tipologias multifamiliar de pequeno porte e vila = 1,34; II - Uso residencial na tipologia multifamiliar vertical = 2,50 (zona de qualificação urbana e recuperação urbana) = 1,30 (zona de reestruturação urbana); III - Uso misto e não residencial = 1,50. § 1º Executam-se do disposto no caput deste artigo, os processos que tiveram sua outorga deferida. § 2º Para fins de cálculo de outorga, de que trata o caput deste artigo, será considerada, toda a área construída computável, nos parâmetros da Lei nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016, conforme a tipologia e o cálculo sobre o excedente do Coeficiente de Aproveitamento - CA Básico. § 3º Os pedidos de regularização analisados nos termos da Lei n.º 9.809, de 31 de março de 2016, e desde que as obras não tenham tido nenhum tipo de alteração, para o cálculo da outorga onerosa, prevalecerão os índices utilizados para o cálculo da outorga onerosa, sendo: I - zona de qualificação urbana = 2,5; II - zona de reestruturação urbana = 3,00. Art. 24. Para aprovação de projeto de regularização, de edificação e Habite-se, deverá observar o disposto na legislação específica, e ainda, executada as eventuais mitigações que forem exigidas pelo EIV, será emitido o Certificado de Regularização, conforme previsto na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - LUOPS, a época do processo original. § 1º Poderá ser emitida a Declaração de Regularização para conclusão das medidas mitigadoras, conforme cronograma consignado no relatório de Impacto de Vizinhança - EIV, desde que apresentados todos os documentos previstos no art. 4º desta lei. § 2º No caso previsto no §1º deste artigo, para edificações concluídas, poderá o empreendedor requerer objeto do Alvará de Funcionamento Provisório, conforme legislação específica. § 3º Para os processos que estavam sendo analisados pela Lei nº 9.809, de 31 de março de 2016, não se aplica cobrança de EIV tipo1. Art. 25. Para o pedido de regularização de obras, nos termos da presente lei, não será exigida permeabilidade de solo, salvo quando resultarem de mitigação prevista no art. 5º desta lei e no art. 5º da Lei nº 8.696, de 17 de outubro de 2004. Art. 26. Será exigida a execução de caixa de absorção ou de retenção de águas pluviais apenas para atendimento da Lei Estadual nº 12.526, de 02 de janeiro de 2007. Parágrafo único. A exigência será dispensada quando comprovada a anterioridade da impermeabilização em relação à entrada em vigor da Lei Estadual nº 12.526, de 02 de janeiro de 2007. Art. 27. A regularização de edificação existente na faixa de 40,00m (quarenta metros), no entorno da ZEIA "A", da Praça Assunção e de Praça Almeida Junior, deverá observar o disposto na Lei nº 7.04A, de 27 de dezembro de 2004, acrescido pelo art. 47 da Lei nº 9.394, de 05 de janeiro de 2012. § 1º Considera-se máximo de 02 (dois) pavimentos a partir do nível mais baixo do alinhamento, excluindo os pavimentos de estacionamento, quando exclusivamente destinados a garagens enterrados ou aliorados em até 2,00m (dois metros) do ponto mais alto e 3,00m (três metros) do ponto mais baixo do alinhamento terreno. § 2º Para efeitos dos mesmos dispositivos de que trata o caput deste artigo, a altura de 9,00m (nove metros) será contada a partir do ponto que o pavimento mais baixo difere do perfil do terreno, até a cobertura da edificação construção. § 3º Não será computado no número de pavimentos o acesso à cobertura, limitado ao corpo da escada de acesso ao pavimento. Art. 28. Na tipologia Multifamiliar, com exceção da Vertical, será exigida apresentação de área comum, mesmo que desacompanhada, indicada na planta baixa e no quadro de áreas. Art. 29. A permissão para a execução de atividade principal, deverá estar conforme as Normas Técnicas Oficiais vigentes, exceto para as tipologias unifamiliar e multifamiliar de pequeno porte. Art. 30. Caso a vistoria técnica para regularização inicial verificar uma edificação em desempenho em projeto, a análise do projeto terá continuidade levando-se em consideração o uso vistoriado. Parágrafo único. A regularização ou fiscalização das atividades será objeto de expediente específico. Art. 31. Os emolumentos, para a edificação a ser regularizada, bem fixados na seguinte conformidade: I - Unifamiliar: 5,00 FMP/m²; II - Multifamiliar: 5,00 FMP/m²; III - Multifamiliar: 5,00 FMP/m²; IV - Não residencial e de uso misto: 7,00 FMP/m²; V - Não residencial institucional: 5,00 FMP/m². Parágrafo único. Para fins de cálculo de emolumentos será considerada a área total construída que não possua certificado de conclusão ou existente lançado, independente de ter sido aprovada anteriormente. Art. 32. A edificação com área igual ou inferior a 50m² (cinquenta metros quadados) ficará isenta da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como dos emolumentos previstos nesta lei, mediante comprovação como único imóvel do solicitante no Município de Santo André. Art. 33. Os benefícios desta lei poderão ser solicitados dentro do período máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 25 de agosto de 2021. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Evandro Banzato - Secretário de Desenvolvimento e Geração de Emprego - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrado e digitado na Enc. de Expediente e Atos Oficiais, na mesma data, e publicada - Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe De Gabinete.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
Gerência de Compras e Licitações - I
http://e-compras.santoandre.sp.gov.br

Licitação Programada. Edital 045/21 - SAJ. Pregão Presencial. Proc. 825/2021. Objeto: Aquisição de máscaras cirúrgicas para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do SUAS, conforme descrição e quantidades do Anexo II. Abertura: 15/09/2021 às 10h. Edital 046/21 - SAJ. Pregão Presencial. Proc. 366/2021. Objeto: Aquisição de cadeiras de escritórios, destinadas à Coordenadoria de Atenção Primária da Secretaria de Saúde, conforme descrição e quantidades do Anexo II. Abertura: 15/09/2021 às 10h. Adjudicação e Homologação. Edital 032/21 - SAJ. Pregão Presencial. Proc. 29350/2019. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de implantação de sistema de videomonitoramento de vias públicas e unidades municipais, implantação de "access points" para disponibilidade de rede "wi-fi" na região da Vila de Paranapiacaba, incluindo fornecimento de infraestrutura, materiais, equipamentos e mão-de-obra, conforme descrição e quantidades do Anexo II. Adjudicação e Homologação do certame conforme segue: Net Telecom Informática Ltda (CNPJ 04.597.289/0001-29), para os itens e valores unitários respectivos: Item 001 - R$ 3.612,00; Item 002 - R$ 1.250,00; Item 003 - R$ 1.185,00; Item 004 - R$ 3.510,00; Item 005 - R$ 16.303,30; Item 006 - R$ 525,00; Item 007 - R$ 1.300,00; Item 008 - R$ 415,00; Item 009 - R$ 37,00; Item 010 - R$ 4,70; Item 011 - R$ 31,00; Item 012 - R$ 29,00; Item 013 - R$ 321,00; Item 014 - R$ 3,50; Item 015 - R$ 0,55; Item 016 - R$ 1.948,00; Item 017 - R$ 1.902,00; Item 018 - R$ 16,00; Item 019 - R$ 2,45; Item 020 - R$ 2,45; Item 021 - R$ 2,45; Item 022 - R$ 9,70; Item 023 - R$ 0,45; Item 024 - R$ 0,45; Item 025 - R$ 6,75; Item 026 - R$ 115,25; Item 027 - R$ 42,00; Item 028 - R$ 48,00; Item 029 - R$ 48,00; Item 030 - R$ 4,59; Item 031 - R$ 4,59; Item 032 - R$ 13,50; Item 033 - R$ 915,00; Item 034 - R$ 13.600,00 e item 035 - R$ 59.026,00, perfazendo o total geral de R$ 332.000,00. Inexigibilidade de Licitação. Foram Autorizadas e Ratificadas as Inexigibilidades de Licitação com fundamento no Artigo 25 - "caput" da Lei 8.666/93, tratadas nos PAs.: 27350/2021, contratação da Associação das Empresas do Sistema de Transporte de Santo André - AESA (CNPJ 03.946.735/0001-23) para fornecimento parcelado de passes comuns de transporte em ônibus coletivo, destinados aos usuários do CRAS e CREAS da Secretaria de Cidadania e Assistência Social, ao valor total estimado para 12 meses de R$ 216.600,00.

96776/2021, contratação da empresa Hacklab Services de Tecnologia em Informática Ltda EPP (CNPJ 12.063.265/0001-18) para execução de atualização e treinamento da Plataforma Mapas Culturais - CulturAZ - Ferramenta de Gestão Cultural utilizada no município de Santo André, atendendo a demanda da Secretaria de Cultura, no valor total de R$ 40.000,00. 113082021, contratação do Mel Luiz Roberto Rodrigues Lopreto (CNPJ 36.001.737/0001-76), representando o profissional Luiz Roberto Rodrigues Lopreto em artes "Luiz Lopreto" para Realização de Curso Online de Artes, no período de 22/09/2021 a 23/11/2021, na ELCV - Escola Livre de Cinema e Vídeo de Santo André, no valor total de R$ 4.140,00. 131992021, contratação da empresa Protreto Produções Textuais Ltda ME (CNPJ 01.985.018/0001-52), representando o artista-educador Francisco Inácio Schwarzman de Araújo Silva em artes "Chico Inácio" para realização de oficinas online de música para crianças, inseridas no Projeto Emilia, no período de 31 de agosto de 2021 a 23 de novembro de 2021, na EMIA Aron Feldman, no valor total de R$ 4.950,00. Dispensa de Licitação: Foram Autorizadas e Ratificadas as Dispensas de Licitação com fundamento no Artigo 24 - Inciso XIII da Lei 8.666/93, tratadas nos PAs: 12608/2021, contratação da Fundação "Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel" (CNPJ 60.961.834/0001-50), para fornecimento de 2 (duas) Máquinas Descartáveis e Descartáveis, destinados à Secretaria de Educação, ao valor total de R$ 3.841,2021, contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE (CNPJ 43.942.358/0001-40), para prestação de serviços de orientação na revisão do Plano Plurianual - PPA 2022/2025 e Política Urbana - PDE, no período de 09/08/2021 a 31/12/2021, atendendo a demanda do Departamento de Planejamento Urbano, no valor total de R$ 2.878.400,00.

DECRETO Nº 17.753, DE 25 DE AGOSTO DE 2021 - Dispõe sobre a abertura de crédito na Secretaria de Gestão Financeira. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 7º, 8º, 9º e 12 da Lei nº 10.358, de 17 de dezembro de 2020, considerando o Decreto nº 17.335, de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de Santo André para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo conforme Decreto Legislativo nº 2.502, de 26 de abril de 2021; considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 10.447/2020, Decreta: Art. 1º Fica aberto na Secretaria de Gestão Financeira o crédito adicional suplementar, no valor de R$ 2.361.881,63 (dois milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), às seguintes dotações constantes dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes da Lei nº 10.358, de 17 de dezembro de 2020, a saber:

27.01.27.812.0019.2.059	Manutenção do Esporte e Prática Esportiva	335036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	500.000,00
40.01.10.122.0034.2.080	Administração Geral de Serviços de Saúde	339030 - Material de Consumo	26.000,00
40.01.10.122.0034.2.080	Atendimento das Sentenças Judiciais	339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	26.285,00
40.40.10.304.0035.2.092	Fortalecimento das Ações de Vigilância à Saúde	335039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	367.000,00
40.80.10.301.0037.2.115	Manutenção da Cobertura das Equipes de PSF e PACS	339139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Intra-Orçamentário	35.000,00
40.80.10.301.0037.2.117	Manutenção da Rede de Atenção Primária	339139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Intra-Orçamentário	100.000,00
40.80.10.301.0037.2.117	Manutenção da Rede de Atenção Primária	339048 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	115.000,00
40.80.10.302.0036.2.100	Manutenção do Serviço de Atenção Especializada	339139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Intra-Orçamentário	17.000,00
40.80.10.302.0036.2.100	Manutenção do Serviço de Atenção Especializada	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	15.000,00
40.80.10.302.0036.2.107	Manutenção do Serviço de Urgência Emergência - Aph Fixo	339139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Intra-Orçamentário	118.000,00
40.80.10.302.0036.2.111	Manutenção do Serviço de Atenção Domiciliar	339030 - Material de Consumo	20.000,00
40.80.10.302.0036.2.111	Manutenção do Serviço de Atenção Domiciliar	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	20.000,00
47.70.08.243.0046.2.144	Financiamento de Serviços e Projetos da Rede Direta e Conveniada	335039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	78.446,85
47.70.08.244.0046.2.144	Financiamento de Serviços e Projetos da Rede Direta e Conveniada	335039 - Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica	802.010,94
50.90.04.122.0058.2.165	Manutenção da Frota	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	75.000,00
80.01.15.452.0077.2.198	Fiscalização Imobiliária	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	20.000,00
80.60.15.452.0075.2.200	Gestão de Serviços Habitacionais	339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	7.138,84

Art. 2º Fica aberto na Secretaria de Gestão Financeira o seguinte crédito adicional extraordinário, no valor de R$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil reais), às seguintes dotações constantes dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes da Lei nº 10.358, de 17 de dezembro de 2020, a saber:

40.01.10.122.0034.2.206	Enfrentamento de Emergência Covid19	339039 - Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Física	300.000,00
40.01.10.122.0034.2.206	Enfrentamento de Emergência Covid19	339030 - Material de Consumo	38.000,00

Art. 3º Os créditos abertos pelos arts. 1º e 2º deste decreto serão cobertos com recursos provenientes das: a) anulação das seguintes dotações no valor de R$ 2.361.881,63 (dois milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), constantes dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes da Lei nº 10.358, de 17 de dezembro de 2020, a saber:

37.01.04.122.0029.2.078	Manutenção das Atividades e Relações Institucionais do Núcleo	339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	34.000,00
40.01.10.122.0034.2.089	Administração Geral de Serviços de Saúde	339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	80.000,00
40.01.10.122.0034.2.089	Administração Geral de Serviços de Saúde	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	61.285,00
40.01.10.122.0034.2.090	Atendimento das Sentenças Judiciais	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	70.000,00
40.40.10.304.0035.1.022	Implementação e Reorganização das Ações de Vigilância à Saúde	449052 - Equipamentos e Material Permanente	300.000,00
40.40.10.304.0035.2.093	Manutenção dos Serviços da Vigilância à Saúde	339139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Intra-Orçamentário	4.000,00
40.40.10.304.0035.2.093	Manutenção dos Serviços da Vigilância à Saúde	339030 - Material de Consumo	67.000,00
40.80.10.301.0037.2.117	Manutenção da Rede de Atenção Primária	339139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Intra-Orçamentário	4.000,00
40.80.10.302.0036.2.101	Manutenção do Serviço de Reabilitação	339139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Intra-Orçamentário	5.000,00
40.80.10.302.0036.2.102	Manutenção da Rede de Atenção Psicossocial	339139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Intra-Orçamentário	4.000,00
40.80.10.302.0036.2.102	Manutenção da Rede de Atenção Psicossocial	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	55.000,00
40.80.10.302.0036.2.106	Pagamento de Pessoal e Encargos - Urgência e Emergência Aph Fixo	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	100.000,00
40.80.10.302.0036.2.108	Manutenção do Serviço de Urgência Emergência - Aph Móvel - SAMU	339139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Intra-Orçamentário	7.000,00
40.80.10.302.0036.2.109	Manutenção do Serviço de Urgência Emergência - Aph Móvel - Transporte Sanitário	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	10.000,00
40.80.10.302.0036.2.109	Manutenção do Serviço de Urgência Emergência - Aph Móvel - Transporte Sanitário	339030 - Material de Consumo	6.000,00
40.90.10.302.0036.2.119	Pagamento de Pessoal e Encargos - Atenção Hospitalar	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	100.000,00
42.01.04.122.0032.2.085	Manutenção das Atividades do Departamento	319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	297.000,00
47.70.08.243.0046.2.145	Financiamento de Serviços da Rede Direta e Conveniada - Criança e Adolescência	335039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	880.457,79
48.01.26.451.0050.2.152	Gestão de Mobilidade Urbana	339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	54.000,00
50.20.04.122.0056.2.163	Manutenção de Predios Públicos	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	75.000,00
70.01.03.122.0072.2.189	Pagamento de Pessoal e Encargos - SC	319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	100.000,00
70.10.13.392.0072.2.185	Ações de Inserção e Mobilização Artística	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	20.000,00
70.80.27.813.0073.2.194	Manutenção das Atividades de Difusão do Lazer	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	18.000,00
80.01.15.452.0074.2.197	Gestão das Ações da Habitação e Urbanismo	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	7.138,84

b) do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil reais). Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 25 de agosto de 2021. Paulo Serra - Prefeito Municipal Celso Soro - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrado e digitado na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicado. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete

Editais Forenses

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1004744-54.2017.8.26.0348 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Mauá, Estado de São Paulo, Dr(a). FERNANDO ELIAS MASSAD, na forma da Lei, etc. Faz Saber a ARM Distribuidora de Produtos de Higiene e Limpeza Eireli EPP, CNPJ: 09.311.753/0001-54, ou pessoa de quem de direito seja legitimado legal, e André Rinaldini Antunes, CPF: 140.230.428-54, que Banco Bradesco S/A lhe ajuizou Ação de Execução, da quantia de R$ 54.370,34 (06/2020), representada pela Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro. Estando os executados em lugar ignorado, expede-se edital, para que em 03 dias, a fluir dos 20 dias supra, paguem o débito atualizado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sob pena de converter-se em penhora os arrestos procedidos, independentemente de termo, sobre ativos financeiros do André Rinaldini Antunes no valor de R$ 885,88 (02/2018) e R$ 860,27 (02/2020).Convertido, tenho os executados 05 dias, independente de nova intimação, para oferecer impugnação. O prazo para embargos são de 15 dias, após o decurso do prazo do presente edital. Não sendo oferecido embargo, poderá o exequente requerer especificando os termos do art. 257, IV, CPC. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mauá, aos 09 de agosto de 2021.

EDITAL DE CITAÇÃO Processo Digital nº: 1024892-94.2016.8.26.0554 Classe: Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços Requerente: UNIVERSIDADE BUNCHAPAL DE SÃO CAETANO DO SUL Requerido: Ricardo de Carvalho Custódio Júnior. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1024892-94.2016.8.26.0554. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Cível, do Foro de Santo André, Estado de São Paulo, Dr(a). Daniela Machado de Almeida Pereira, na forma da Lei, etc. Faz SABER a RICARDO DE CARVALHO CUSTODIO JUNIOR, Brasileiro, Solteiro, CPF: 368.963.558-00, RG: 48.531.145-0, que lhe ajuizou Ação de Execução, da quantia de R$ 69.609,30 (Nov. 2020). Estando o executado em lugar ignorado, expede-se edital, para que em 03 dias, a fluir dos 20 dias supra, pague o débito atualizado, citado em